

RESOLUÇÃO N° 06/2012

TC-A-035605/026/12

Dispõe sobre o controle de prazos de remessa de contratos, atos jurídicos análogos, outros processos e documentos exigidos pelas Resoluções e Instruções do Tribunal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no inciso XXIII do artigo 2º da Lei Complementar n° 709, de 1993, combinado com o número 7 do artigo 53 do Regimento Interno,

Considerando as recentes alterações introduzidas pela Resolução n° 1, de 2012 que fixou novos prazos de remessa de contratos e atos jurídicos análogos;

Considerando que esses novos prazos, se não observados, poderão prejudicar os procedimentos de acompanhamento da execução contratual incrementados com a edição de aludida Resolução;

Considerando a importância de observância dos demais prazos previstos nas Instruções 1 e 2, de 2008 e bem assim daqueles aplicáveis às informações devidas ao Sistema AUDESP;

Considerando, ainda, a imperiosa necessidade de emprestar maior celeridade no trâmite processual, de modo a conferir eficiência, eficácia e efetividade às ações de fiscalização; e

Considerando, finalmente, que questões formais sobre o cumprimento de Resoluções e Instruções não repercutam, diretamente, no juízo de mérito dos processos,

RESOLVE:

Art. 1º - A fiscalização autuará, anualmente, processo único por Poder, Órgão ou Entidade, quando constatado o descumprimento de prazos de remessa de contratos, atos jurídicos análogos, outros processos e documentos previstos nas Resoluções e Instruções, submetendo-o, mensalmente, ao Conselheiro ao qual for distribuído o feito, sempre pelo sistema equitativo aleatório previsto no Regimento Interno.

Art. 2º - Os processos serão encaminhados ao Conselheiro com a instrução necessária, já observado o direito ao contraditório e

ampla defesa, de molde que a autoridade responsável apresente as razões para o descumprimento dos prazos cabíveis.

Art. 3º - Concluídos os autos, ao Conselheiro caberá avaliar a instrução, decidindo-se pela aplicação ou não da multa prevista no artigo 104 da Lei Complementar nº 709, de 1993, sem prejuízo de outras medidas que entenda por bem adotar.

Art. 4º - O processo de que cuida esta Resolução terá tramitação distinta em nada se relacionando ao processo em que se constatou o descumprimento de prazo e por isso nem sempre será presidido pelo mesmo Conselheiro.

Art. 5º - À Secretaria-Diretoria Geral cumprirá baixar Ordem de Serviço regulamentando o procedimento a ser observado pelas dependências da fiscalização.

Art. 6º - A presente Resolução entra em vigor a contar de 2 de janeiro de 2013.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

RENATO MARTINS COSTA

Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

ROBSON MARINHO

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DIMAS EDUARDO RAMALHO